PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8002088-20.2024.8.05.0000 - Comarca de Santo Amaro/BA Impetrante: Armênio Seixas Cardoso Júnior Paciente: Verissio da Conceição de Jesus dos Santos Advogado: Dr. Armênio Seixas Cardoso Júnior (OAB/BA 56.369) Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA Processo de 1º Grau: 8002783-03.2023.8.05.0228 Procuradora de Justica: Dra. Armênia Cristina Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS NO HABEAS CORPUS SOB Nº 8055867-21.2023.8.05.0000, DENEGADA A ORDEM, POR ESTA TURMA, À UNANIMIDADE, EM 28/11/2023. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A JUSTIFICAR A REAPRECIAÇÃO DOS TEMAS PELO COLEGIADO ALEGATIVAS DE DESÍDIA ESTATAL, MORA EXCESSIVA NO ANDAMENTO DO FEITO E NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DESIGNAÇÃO DE JUÍZA SUBSTITUTA COM ATUAÇÃO NA VARA EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO DE ORIGEM. IMPULSO DO FEITO PELA MAGISTRADA. AUDIÊNCIA MARCADA PARA 22/02/2024. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INSUBSISTÊNCIA. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENCA CONDENATÓRIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. INALBERGAMENTO. NÃO DEMONSTRADO QUE O PACIENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA CRIANÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Armênio Seixas Cardoso Júnior (OAB/BA 56.369), em favor de Verissio da Conceição de Jesus dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/10/2023, convertida em preventiva em 19/10/2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Oferecida a Denúncia em 21/11/2023, a Defesa apresentou resposta à acusação e formulou pedido de revogação da segregação preventiva, ambos em 11/12/2023, estando o feito concluso para decisão desde 15/12/2023. Em 18/01/2024, o Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA noticiou que "por encontrar-se sem juiz titular e nem juiz designado nesta Vara, tendo em vista que a magistrada que se encontrava atuando como substituta teve a revogação da sua designação publicada no DJE do último dia 05/01/2024, não foi designada ainda a referida audiência." III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 56329570), constrangimento ilegal pela ausência de juiz titular, substituto ou designado para atuar na Vara em que se encontra o processo de origem, configurando desídia estatal e resultando em mora excessiva no andamento do feito. Aduz, também, a necessidade de reavaliação da prisão preventiva, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Sustenta, ainda, a ofensa ao princípio da homogeneidade. Por fim, requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porque o paciente possui um filho menor (4 anos). IV - Informes judiciais (ID. 56688864) noticiam in verbis: "[...] Em resposta ao pedido de informações, nos autos do processo em epígrafe, informo a V. Excelência, na condição de magistrada em substituição desde 26 de janeiro de 2024, que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, nos autos agui tombados sob nº 8002783-03.2023.8.05.0228 Em

21/11/2023, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de sua representante legal, ofereceu denúncia em face de Verissio da Conceição de Jesus dos Santos, ID 421393529. O acusado, por meio do seu advogado, apresentou resposta a acusação no id 423960121. No id 423999629 foi juntado pedido de revogação da prisão. Manifestação do órgão ministerial id 424754781, pedindo indeferimento do pedido de revogação da prisão. No id 426802566 foi solicitado a realização de audiência de instrução. No id 427677972 foi juntada certidão pelo Cartório Criminal informando a conclusão do processo e a ausência de Juiz titular, tendo em vista que a magistrada que se encontrava atuando como substituta teve a revogação da sua designação publicada no DJE do último dia 05/01/2024. Recebida a denúncia em 29/01/2024, oportunidade em que foram analisados e indeferidos os pedidos de liberdade provisória e, subsidiariamente, de prisão domiciliar, diante dos indícios de que se trata de denunciado integrante de facção criminosa e que possui risco de reiteração em práticas delitivas, conforme se verifica dos autos da Ação Penal nº 8000164-71.2021.8.05.0228 e da Ação Penal nº 0000508-28.2020.8.05.0228. Salienta-se que foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, segundo a pauta do juiz titular, promovido em 25/01/2024. [...]" Em consulta ao Pje de 1º grau, constata-se que a audiência foi marcada para 22/02/2024. V - Inicialmente, não merecem ser conhecidas as alegativas de favorabilidade das condições pessoais e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, pois consubstanciam matérias já apreciadas por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (habeas corpus tombado sob n° 8055867-21.2023.8.05.0000), tendo sido a ordem, na ocasião, parcialmente conhecida e denegada, à unanimidade, em sessão do dia 28/11/2023 (Acórdão de ID. 55018988 dos autos do mencionado writ). VI -Quanto às alegativas de desídia estatal e mora excessiva no andamento do feito em razão da ausência de juiz com atuação na Vara em que se encontra o processo de origem, bem como a necessidade de reavaliação da prisão preventiva, estas não merecem prosperar. Verifica-se, a partir dos aclaramentos judiciais, que a MM. Juíza de Direito Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro atua, na condição de Magistrada em Substituição, na Vara em que se encontra o presente feito desde 26/01/2024, procedendo o recebimento da denúncia em desfavor do acusado em decisão proferida em 29/01/2024, oportunidade em que também analisou e indeferiu os pedidos de liberdade provisória e, subsidiariamente, prisão domiciliar formulados em favor do paciente, bem como determinou a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, não se constatando a existência de qualquer desídia estatal. VII - Ademais, como é sabido, eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas) e permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Saliente-se que doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do aludido princípio. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se a transposição injustificada de sua contagem global e, não, a de atos processuais isolados. VIII - Outrossim, não merece acolhimento a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual da paciente seria mais prejudicial que

aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. IX - Ainda, no que se refere à argumentação de que o paciente possui filho menor (04 anos) e que é dependente de seus cuidados, importa esclarecer que, embora tenha o impetrante juntado aos autos certidão de nascimento em nome de J. L. S. D. J. (ID. 56329574), nascido em 11/11/2016 (constatando-se que a criança possui, em realidade, 07 (sete) anos de idade), não se desincumbiu de comprovar que o denunciado é o único responsável pela subsistência e cuidados da prole, aduzindo, inclusive que a genitora também cuida de seus filhos. Registre-se que, consoante aclaramentos judiciais, a Magistrada a quo nos autos de origem proferiu decisão que negou o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, em 29/01/2024. X - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. XI — Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XII - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002088-20.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Santo Amaro/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. Armênio Seixas Cardoso Júnior (OAB/BA 56.369), como Paciente, Verissio da Conceição de Jesus dos Santos e, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado, Dr. Armênio Seixas Cardoso Junior, a Relatora Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8002088-20.2024.8.05.0000 - Comarca de Santo Amaro/BA Impetrante: Armênio Seixas Cardoso Júnior Paciente: Verissio da Conceição de Jesus dos Santos Advogado: Dr. Armênio Seixas Cardoso Júnior (OAB/BA 56.369) Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA Processo de 1º Grau: 8002783-03.2023.8.05.0228 Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Armênio Seixas Cardoso Júnior (OAB/BA 56.369), em favor de Verissio da Conceição de Jesus dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/10/2023, convertida em preventiva em 19/10/2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Oferecida a Denúncia em 21/11/2023, a Defesa apresentou resposta à acusação e formulou pedido de revogação da segregação preventiva, ambos em 11/12/2023, estando o feito concluso para decisão desde 15/12/2023. Em 18/01/2024, o Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA noticiou que "por encontrar-se sem juiz titular e nem juiz designado nesta Vara, tendo em vista que a magistrada que se encontrava atuando como substituta teve a revogação da sua designação publicada no DJE do último dia 05/01/2024, não foi designada ainda a referida audiência." Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 56329570), constrangimento ilegal pela ausência de juiz

titular, substituto ou designado para atuar na Vara em que se encontra o processo de origem, configurando desídia estatal e resultando em mora excessiva no andamento do feito. Aduz, também, a necessidade de reavaliação da prisão preventiva, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Sustenta, ainda, a ofensa ao princípio da homogeneidade. Por fim, requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porque o paciente possui um filho menor (4 anos). A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 56329571, 56329572, 56329574, 56329575, 56329576 e 56329579. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 56339271). Petição formulada pela Defesa (ID. 56404612). Informes judiciais de ID. 56688864. Petição formulada pela Defesa (ID. 56735580), manifestando-se sobre informações iudicias. Parecer da Douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 56803721). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8002088-20.2024.8.05.0000 - Comarca de Santo Amaro/BA Impetrante: Armênio Seixas Cardoso Júnior Paciente: Verissio da Conceição de Jesus dos Santos Advogado: Dr. Armênio Seixas Cardoso Júnior (OAB/BA 56.369) Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA Processo de 1º Grau: 8002783-03.2023.8.05.0228 Procuradora de Justica: Dra. Armênia Cristina Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Armênio Seixas Cardoso Júnior (OAB/BA 56.369), em favor de Verissio da Conceição de Jesus dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/10/2023, convertida em preventiva em 19/10/2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Oferecida a Denúncia em 21/11/2023, a Defesa apresentou resposta à acusação e formulou pedido de revogação da segregação preventiva, ambos em 11/12/2023, estando o feito concluso para decisão desde 15/12/2023. Em 18/01/2024, o Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA noticiou que "por encontrar-se sem juiz titular e nem juiz designado nesta Vara, tendo em vista que a magistrada que se encontrava atuando como substituta teve a revogação da sua designação publicada no DJE do último dia 05/01/2024, não foi designada ainda a referida audiência." Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 56329570), constrangimento ilegal pela ausência de juiz titular, substituto ou designado para atuar na Vara em que se encontra o processo de origem, configurando desídia estatal e resultando em mora excessiva no andamento do feito. Aduz, também, a necessidade de reavaliação da prisão preventiva, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Sustenta, ainda, a ofensa ao princípio da homogeneidade. Por fim, requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porque o paciente possui um filho menor (4 anos). Informes judiciais (ID. 56688864) noticiam in verbis: "[...] Em resposta ao pedido de informações, nos autos do processo em epígrafe, informo a V. Excelência, na condição de magistrada em substituição desde 26 de janeiro de 2024, que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, nos autos agui tombados sob nº 8002783-03.2023.8.05.0228 Em 21/11/2023, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio de sua representante legal, ofereceu denúncia em face de Verissio da Conceição de Jesus dos Santos, ID 421393529. O acusado, por meio do seu advogado, apresentou resposta a acusação no id 423960121. No id 423999629 foi juntado pedido de

revogação da prisão. Manifestação do órgão ministerial id 424754781, pedindo indeferimento do pedido de revogação da prisão. No id 426802566 foi solicitado a realização de audiência de instrução. No id 427677972 foi juntada certidão pelo Cartório Criminal informando a conclusão do processo e a ausência de Juiz titular, tendo em vista que a magistrada que se encontrava atuando como substituta teve a revogação da sua designação publicada no DJE do último dia 05/01/2024. Recebida a denúncia em 29/01/2024, oportunidade em que foram analisados e indeferidos os pedidos de liberdade provisória e, subsidiariamente, de prisão domiciliar, diante dos indícios de que se trata de denunciado integrante de facção criminosa e que possui risco de reiteração em práticas delitivas, conforme se verifica dos autos da Ação Penal nº 8000164-71.2021.8.05.0228 e da Ação Penal nº 0000508-28.2020.8.05.0228. Salienta-se que foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, segundo a pauta do juiz titular, promovido em 25/01/2024. [...]" Em consulta ao Pje de 1º grau, constata-se que a audiência foi marcada para 22/02/2024. Inicialmente, não merecem ser conhecidas as alegativas de favorabilidade das condições pessoais e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, pois consubstanciam matérias já apreciadas por este órgão julgador, quando do iulgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (habeas corpus tombado sob n° 8055867-21.2023.8.05.0000), tendo sido a ordem, na ocasião, parcialmente conhecida e denegada, à unanimidade, em sessão do dia 28/11/2023 (Acórdão de ID. 55018988 dos autos do mencionado writ). Cita-se a ementa do julgamento pretérito: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ARGUIÇÃO DE QUE AS DROGAS APREENDIDAS SERIAM DESTINADAS AO CONSUMO PESSOAL DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM DESFAVOR DO PACIENTE. ALEGATIVA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INALBERGAMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Matheus Cardoso da Silva (OAB/BA 52.315), em favor de Verissio da Conceição de Jesus dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. [...] IX - Importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. [...] XI- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA." Quanto às alegativas

de desídia estatal e mora excessiva no andamento do feito em razão da ausência de juiz com atuação na Vara em que se encontra o processo de origem, bem como a necessidade de reavaliação da prisão preventiva, estas não merecem prosperar. Verifica-se, a partir dos aclaramentos judiciais, que a MM. Juíza de Direito Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro atua, na condição de Magistrada em Substituição, na Vara em que se encontra o presente feito desde 26/01/2024, procedendo o recebimento da denúncia em desfavor do acusado em decisão proferida em 29/01/2024, oportunidade em que também analisou e indeferiu os pedidos de liberdade provisória e, subsidiariamente, prisão domiciliar formulados em favor do paciente, bem como determinou a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, não se constatando a existência de qualquer desídia estatal. Ademais, como é sabido, eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas) e permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Saliente-se que doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do aludido princípio. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se a transposição injustificada de sua contagem global e, não, a de atos processuais isolados. Cita-se: [...] 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades. [...]. (STJ, HC 595.691/BA, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020). [...] 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...] 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 529.616/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). Outrossim, não merece acolhimento a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual da paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Nesse sentido: "[...] 8. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, neste momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional. Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 665.469/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021) (grifos acrescidos)

Ainda, no que se refere à argumentação de que o paciente possui filho menor (04 anos) e que é dependente de seus cuidados, importa esclarecer que, embora tenha o impetrante juntado aos autos certidão de nascimento em nome de J. L. S. D. J. (ID. 56329574), nascido em 11/11/2016 (constatandose que a criança possui, em realidade, 07 (sete) anos de idade), não se desincumbiu de comprovar que o denunciado é o único responsável pela subsistência e cuidados da prole, aduzindo, inclusive que a genitora também cuida de seus filhos. Registre-se que, consoante aclaramentos judiciais, a Magistrada a quo nos autos de origem proferiu decisão que negou o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, em 29/01/2024. Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça